



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

CJ. P. 2439/10 - RUSP

RLG

PROCESSO Nº: 2008.1.462.35.6

INTERESSADO: Coordenadoria de Assistência Social

ASSUNTO: Prorrogação Contratual. Análise jurídica. Término do prazo de vigência. Contratada que está cumprindo penalidade administrativa. Impossibilidade.

P A R E C E R

Senhor Procurador Chefe,

Vêm os autos a esta Consultoria Jurídica objetivando esclarecimento acerca da possibilidade de haver prorrogação contratual quando a contratada apresentar pendências junto ao site de sanções administrativas do Estado de São Paulo.

No caso em análise, a empresa *AGESP ELETROTÉCNICA EPP* foi contratada em 06/08/2008 para a prestação de serviços de manutenção do Grupo Gerador de Energia Elétrica (fls. 203/208), pelo período de 12 (meses). Referido contrato foi prorrogado por mais 12 (doze) meses (fls. 224). Às fls. 235, consta que a contratada teve sua razão social alterada para *AGESP ELETROTÉCNICA LTDA EPP*.

Inicialmente cumpre apontar que, de acordo com o aditivo contratual de fls. 224, o contrato teria vigência até 06 de agosto de 2010. Todavia, os autos foram encaminhados a esta Consultoria Jurídica somente



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

após esta data (fls. 276). Em virtude disso, tendo em vista que o contrato já se encontra encerrado, a sua prorrogação estaria impossibilitada, já por este motivo. Afinal, não se pode prorrogar um contrato após o término da sua vigência.

Neste sentido já se manifestou o Tribunal de Contas da União:

Não se deve prorrogar contratos após o encerramento de sua vigência, uma vez que tal procedimento é absolutamente nulo. (Decisão Plenário nº 451/2000).

Não deve ser celebrado termo aditivo de contrato, cujo prazo de vigência tenha expirado, por ausência de previsão legal, observando-se o disposto no art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993 (Decisão Plenário nº 1247/2003).

De qualquer modo, com o intuito de aclarar a dúvida da Unidade, parece-nos oportuno tecer algumas considerações acerca da possibilidade de prorrogação de contrato com empresa que esteja sancionada.

Conforme se infere do Parecer CJ P. 2.768/10, juntado às fls. 251/259, esta Consultoria Jurídica vinha entendendo que a penalidade administrativa acarretaria "a proibição para novas avenças, não abarcando a perpetuação de vínculos anteriores" (fls. 256). Argumentou-se, à época, que as sanções administrativas teriam efeito "ex nunc" e, por este motivo, não ensejariam a rescisão automática dos contratos existentes entre a Administração e a empresa sancionada.

Importante ressaltar que a dúvida trazida a esta Consultoria não se refere à possibilidade de rescindir um termo contratual, no curso de sua vigência, em razão de uma penalidade aplicada à empresa. O que se questiona é a possibilidade de, nesta mesma circunstância, se prorrogar um contrato ao término do seu período de vigência.



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

Assim, em sentido diverso do que foi concluído por esta Consultoria Jurídica naquela oportunidade, parece-nos mais correto considerar que os aditivos de prorrogação de prazo contratual não poderiam ser celebrados quando a empresa contratada venha a apresentar sanções administrativas.

Tal alteração de entendimento se justifica em razão de acontecimentos fáticos e jurídicos, que passamos a expor.

A Universidade de São Paulo passou a desfrutar de alguns dissabores em razão da prorrogação de contrato com empresa que já esteja sancionada. Um exemplo desta situação ocorreu em relação à própria empresa *PERSONAL SERVICE LTDA.*, cuja prorrogação contratual foi objeto da consulta que resultou no Parecer CJ P. 2.768/10, em comento.

Naquela oportunidade, entendeu-se pela possibilidade de prorrogação contratual, apesar da empresa apresentar penalidade inscrita no site de sanções. Feito o aditivo, mencionada empresa não adimpliu com suas obrigações contratuais e, além disso, seus empregados ajuizaram diversas reclamações trabalhistas, nas quais a Universidade de São Paulo foi incluída no pólo passivo. Diante deste cenário, a solução encontrada foi a rescisão contratual, com aplicação de penalidade administrativa – o que não afastou os prejuízos causados a esta Universidade, apesar de ter havido a suspensão e bloqueio dos pagamentos devidos à empresa (Parecer CJ. P. 488/10; P. 697/10; P. 1633/10).

Como se percebe, a prorrogação do contrato com empresa que não tenha condições de cumpri-lo pode vir a trazer grande perda para a Universidade. E não se pode negar que, quando a empresa vem a ser sancionada e passa a ter seu nome inscrito no site de sanções administrativas do Estado de São Paulo, surge um indício de que ela esteja enfrentando problemas econômico-financeiros. Assim, o risco de a empresa vir a inadimplir o contrato que foi prorrogado existe, e deve ser evitado.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

Deste modo, não parece ser conveniente nem oportuno que haja a prorrogação contratual com empresa que tenha sido apenada com a sanção de suspensão ou impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública.

Além disso, nos termos do inciso XIII do artigo 55 da Lei nº 8.666/93, não se pode olvidar que a contratada está obrigada a manter, durante a execução do contrato, todas as condições de habilitação que lhe foram exigidas na licitação.

Neste sentido foi proferido recente Parecer pela Procuradoria Geral do Estado (Parecer PA nº 157/09), que segue anexo, no qual se consolidou a posição de ser inviável a prorrogação de contrato de serviço contínuo com empresa que esteja cumprindo pena de impedimento de licitar e contratar com o Estado, em razão da ausência de condição de habilitação implícita.

O advento de aludido Parecer apenas reforça a necessidade de ser alterado o entendimento desta Consultoria Jurídica. Afinal, a própria Constituição Estadual, em seu artigo 101, determina que os órgãos jurídicos da Administração mantenham atuação uniforme, conforme redação transcrita a seguir:

Artigo 101 - Vinculam-se à Procuradoria Geral do Estado, para fins de atuação uniforme e coordenada, **os órgãos jurídicos das universidades públicas estaduais**, das empresas públicas, das sociedades de economia mista sob controle do Estado, pela sua Administração centralizada ou descentralizada, e das fundações por ele instituídas ou mantidas. (g.n.)

Deste modo, entendemos pela impossibilidade de prorrogação dos contratos nos quais a contratada esteja cumprindo penalidade administrativa de suspensão ou impedimento de licitar ou contratar com a




UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

Administração Pública (artigo 87, inciso III da Lei nº 8.666/93 e artigo 7º da lei nº 10520/02).

Por todo o exposto, imperioso concluir-se pela inadmissibilidade da prorrogação do contrato em tela, motivo pelo qual sugerimos o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Assistência Social, para que tome ciência do presente Parecer e adote as medidas cabíveis.

É o parecer *sub censura* da Digna Chefia.

Consultoria Jurídica, 14 de setembro de 2010.

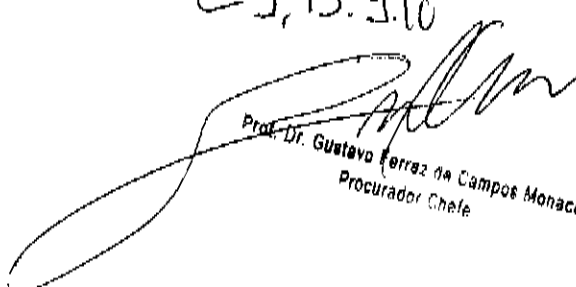

RENATA LIMA GONÇALVES
Advogada

De acordo.
CJ. 14.09.2010
Hamilton de Castro

Hamilton de Castro Teixeira Silva
Subchefe da Área de
Contratos e Licitações

Acedho o Parecer.
À COSEAS.

C-3, 15.9.10


Prof. Dr. Gustavo Ferraz de Campos Monaco
Procurador Chefe